



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000425995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1501164-32.2024.8.26.0309**, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado VALMILDA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.948

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1501164-32.2024.8.26.0309

Apelante: Município de Jundiaí

Apelada: Valmilda Aparecida da Silva

Recurso *ex officio* do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

Juiz sentenciante: Raphael Magno Resende Santos

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. 1. INSUMO MÉDICO. APARELHO CPAP. TRATAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE. Particular que é portadora de Apneia Obstrutiva do Sono de Grau Acentuado, atestada por relatório médico idôneo. Prescrição do uso de CPAP corroborada por parecer técnico favorável do NAT-Jus. Aparelho incluído na Renem – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS. Dever constitucional do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer o tratamento. Obrigação de assegurar o direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Precedentes. **2. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO.** Aplicação do Tema 793 do E. STF, que autoriza o direcionamento da obrigação a ente federativo de qualquer esfera. Solidariedade quanto ao pronto atendimento à população, conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal. Possibilidade de ressarcimento pelo responsável financeiro, de acordo com a repartição de competências do SUS. **Recursos desprovidos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra a r. sentença de fls. 97/103, proferida pelo **MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí**, que julgou procedente o pedido, para condenar o Município ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de aparelho CPAP. Pela sucumbência, arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

O Município de Jundiaí interpôs o recurso sustentando, em síntese, que a imposição da obrigação não observou o princípio da eficiência e economicidade, não permitindo à Administração avaliar a melhor forma de atender a demanda sem prejuízo de recursos públicos; desconsiderou a divisão de competências entre entes federativos, comprometendo a eficiência do sistema de saúde; e não se atentou a critérios técnicos e orçamentários (fls. 106/133).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 140/144).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Os autos versam sobre pedido de fornecimento pelo Poder Público de insumo médico, consistente em aparelho CPAP, para tratamento de paciente com quadro de Apneia Obstrutiva do Sono de Grau Acentuado,

conforme relatório médico de fl. 13.

A princípio, convém assinalar que o caso se refere apenas a equipamento, de modo que não se submete às exigências direcionadas aos fármacos não incorporados, instituídas nos julgamentos recentes do E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos, a respeito dos Temas 6 e 1234. Nem mesmo se sujeita aos termos de custeio e competência do acordo firmado no RE nº 1.366.243/SC (Relator Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024).

A inaplicabilidade da tese a hipóteses como a dos autos foi, inclusive, declarada no corpo do v. acórdão do recurso supramencionado, consoante página 132, da qual se destaca:

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Dito isso, verifica-se que o aparelho CPAP está incluído na Renem – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (cf. consulta ao endereço: <https://portalfns.saude.gov.br/renem/>). Tal fato, por si só, permite presumir o reconhecimento dos efeitos terapêuticos do uso, além de sinalizar a possibilidade de absorção do custo pela rede pública, quando comprovada a relevância do tratamento a quem não consegue patrociná-lo.

Nesse aspecto, a obrigação de prestar o atendimento seguirá a orientação consolidada no Tema 793 do C. STF, segundo a qual: *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"*.

A redação do enunciado, em especial, na primeira parte, fortalece o disposto no art. 198 da Constituição Federal, que estabelece a corresponsabilidade dos entes federativos, de todas as esferas, no fornecimento de tratamento médico.

Da leitura dos debates em Plenário durante o julgamento do RE 855.178 ED/SE (j. 23.05.2019), depreende-se que a maioria formada demonstrou a preocupação em manter a jurisprudência até então sedimentada, de modo a reafirmar a possibilidade de acionamento de qualquer dos entes federativos nos pleitos relacionados ao amparo à saúde, sobretudo, a fim de permitir ao cidadão o atendimento, independentemente de questões de repartição de competência da rede pública, por vezes, difíceis de serem decifradas.

Por outro lado, a tese proposta pelo Relator do v. acórdão, Min. Edson Fachin, procurou abarcar outras preocupações externadas pela minoria vencida, acerca da responsabilidade financeira pelos tratamentos, uma vez que algumas imposições desequilibram entes públicos com orçamento restrito. Por esse motivo, ressaltou-se a priorização do cumprimento da obrigação de acordo com as regras de repartição do SUS, prevendo, para tanto, também o

ressarcimento.

Significa dizer que há verdadeira responsabilidade solidária, no que se refere à promoção do pronto atendimento à população. Contudo, cabe a autoridade judicial zelar pelo direcionamento da obrigação ao responsável financeiro, e sobrevindo ônus a ente federativo diverso, existe a possibilidade de ressarcimento.

Dessa forma, nada impede que o Município se valha de ação própria para buscar o reembolso na via adequada, se o caso, sendo, ainda assim, parte legítima para cumprir a determinação de fornecimento.

Superadas essas ponderações, passa-se a analisar o direito à saúde invocado no caso concreto.

O relatório médico de fl.13, com respaldo no laudo de polissonografia de fl. 15, expressamente declara a necessidade de utilização do CPAP, visto que a ausência de tratamento *"pode gerar outros males tais como hipertensão arterial, aumenta risco de infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral e além da piora da qualidade de sono"*, de modo que a falta de acesso pode incorrer em risco para a vida da paciente.

Fica claro que o uso do aparelho é essencial à preservação da saúde da particular. Entretanto, o tratamento é demasiadamente caro para as suas posses, recorrendo ao Estado como único meio de ter o seu direito garantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A propósito, a hipossuficiência é patente pela assistência judiciária da Defensoria Pública.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal assegura ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, assim dispondo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a promoção do atendimento necessário não afronta o princípio da igualdade, tão somente cumpre a expressa disposição constitucional.

É notória a obrigação do Estado - em seu sentido amplo - de proteção à saúde, sendo certo que a recusa em fornecer tratamento adequado é uma grave ofensa às normas e princípios que regem a matéria.

Cumprе observar, ainda, que o Poder Judiciário não pretende gerir os recursos destinados à saúde pública, mas sim ser o porto seguro onde enfermos desprovidos de recursos financeiros poderão buscar a efetivação dos direitos fundamentais relativos à vida e à saúde constitucionalmente garantidos.

No mais, havendo relatório médico (fl. 13), corroborado por parecer técnico favorável do NAT-Jus (fls. 29/30), não resta dúvida quanto à imprescindibilidade do tratamento para salvaguardar a vida digna.

Ressalta-se que o receituário foi emitido por médico idôneo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Se a prescrição é adequada ou não para preservar a vida, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ético-profissional.

Acrescente-se, por oportuno, que o Poder Público não está adstrito a atender essa ou aquela doença, fornecendo apenas esse ou aquele tratamento, pois, se assim fosse, aí sim se estaria “quebrando” o princípio da igualdade, ofendendo-se de forma direta todos os princípios constitucionais.

Sobre o fornecimento do aparelho CPAP, colacionam-se precedentes da C. 2ª Câmara de Direito Público:

PROCESSO CIVIL – DIALETICIDADE RECURSAL – Razões recursais que permitem a contraposição pela parte contrária – Não verificada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Inteligência do art. 1.010 do CPC/15 – Preliminar rejeitada.
CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE APARELHO "CPAP" (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NA VIA AÉREA) – Autora que busca o fornecimento de aparelho de pressão positiva contínua de ar – CPAP com titulação automática (AIH 60,7) e máscara nasal para tratamento de Apeia Obstrutiva do Sono (CID G47. 3) – Primazia da Garantia Fundamental à Saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

interesses econômicos – Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal – Para o fornecimento de aparelho respiratório e máscara nasal é inaplicável a tese fixada no Tema nº 106 do C. STJ – Impetrante que comprovou a necessidade do equipamento e sua hipossuficiência para a aquisição – Sentença reformada – **Recurso provido.** (Apelação nº 1001389-62.2023.8.26.0627, Teodoro Sampaio, Rel. Carlos von Adamek, j. 14.02.2024).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Fornecimento de aparelho umidificador para CPAP a portador de apneia obstrutiva do sono – Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para defesa de direito individual indisponível, em conformidade com o REsp nº 1.682.836/SP, que julgou o tema 766 dos repetitivos – Documentação médica acostada à exordial que comprova a necessidade, atestada por profissional de Hospital conveniado da Rede Pública – Paciente carente de recursos e usuário do sistema único de saúde – Julgado, ademais, em conformidade com precedentes deste E. Tribunal e C. Câmara – Dever de assistência à saúde – Inteligência do artigo 196 e ss. da Constituição Federal – Recurso desprovido (Apelação nº 1027684-87.2018.8.26.0506, Ribeirão Preto, Rel. Luciana Bresciani, j. 29.01.2020).

É evidente que negar o necessário ao tratamento à saúde pode agravar a enfermidade ou até causar a morte.

Logo, a determinação firmada pelo Juízo *a quo* deve prevalecer.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparo, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos em R\$200,00 (duzentos reais) ao já fixado pelo magistrado de primeira instância, observado o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator